

§ 8º – É vedado o pagamento de despesas com juros, multas, atualização monetária e custas de protesto de título com recursos repassados pela administração pública estadual.

Art. 84 – Poderão ser ressarcidos à Oscip os pagamentos realizados com recursos próprios desde que decorrentes de atraso da administração pública na liberação de parcelas de recursos financeiros, hipótese que deverá ser precedida de autorização por parte do dirigente máximo do OEP.

§ 1º – A Oscip deverá depositar os valores a que se refere o *caput* na conta bancária específica do termo de parceria previamente ao pagamento das despesas.

§ 2º – O reembolso à Oscip dos pagamentos autorizados na hipótese prevista neste artigo será realizado mediante apresentação de:

I – extratos bancários da conta específica do termo de parceria, a cópia do comprovante do depósito previsto no § 1º e a cópia do comprovante do débito correspondente ao pagamento autorizado nos termos do *caput*;

II – cópia de comprovante de ordem bancária ou transferência eletrônica;

III – primeira via ou equivalente de faturas, recibos, notas fiscais, eletrônicas ou não, e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesa emitidos em nome da Oscip.

§ 3º – O reembolso limitar-se-á ao montante atrasado e ao valor nominal dos pagamentos comprovados nos termos do § 1º.

Art. 85 – Poderão ser constituídas pela Oscip, receitas arrecadadas previstas no termo de parceria.

§ 1º – Para fins deste decreto, entende-se por receitas arrecadadas previstas no termo de parceria:

I – resultados de bilheteria de eventos promovidos pela Oscip, ligados diretamente ao objeto do termo de parceria;

II – patrocínios advindos da prestação de serviços previstos ou em decorrência do termo de parceria;

III – recursos direcionados ao fomento de projetos relacionados diretamente ao objeto do termo de parceria;

IV – receitas de prestação de serviços ligados à execução do objeto do termo de parceria;

V – receita de comercialização de produtos oriundos da execução do objeto do termo de parceria;

VI – direitos sobre marcas e patentes, advindos da execução do termo de parceria;

VII – recursos captados por meio de renúncia fiscal de qualquer dos entes federados;

VIII – recursos advindos de incentivo fiscal relacionados à execução do objeto do termo de parceria;

IX – taxas de administração ou de gestão de recursos advindos por meio das leis de incentivo, relacionados ao objeto do termo de parceria;

X – outros recursos, desde que previstos no termo de parceria e na memória de cálculo.

§ 2º – A exceção das receitas previstas no § 7º, todas as receitas arrecadadas pela Oscip previstas no termo de parceria serão obrigatoriamente aplicadas na execução do objeto do instrumento jurídico, devendo constar das prestações de contas anuais e de extinção.

§ 3º – O termo de parceria e a memória de cálculo deverão conter as receitas arrecadadas que serão empregadas no cumprimento do objeto do instrumento jurídico.

§ 4º – Ainda que não sejam oriundas diretamente do repasse de recursos orçamentários e financeiros por parte da administração pública estadual, as receitas arrecadadas previstas no termo de parceria, deverão obedecer, em sua aplicação, aos regulamentos próprios que disciplinem os procedimentos que deverão ser adotados para a contratação de obras, serviços, pessoal, compras, alienações, concessão de diárias e procedimentos de reembolso de despesas.

§ 5º – É vedado o pagamento de despesas com juros, multas, atualização monetária e custas de protesto de título com receitas arrecadadas previstas no termo de parceria.

§ 6º – A Oscip deverá abrir contas bancárias específicas, quantas forem necessárias, para movimentar as receitas descritas neste artigo, de acordo com as orientações do OEP ou legislação específica que regulamente a utilização desses recursos.

§ 7º – As receitas arrecadadas pela Oscip, previstas no termo de parceria, que excederem às metas pactuadas deverão ser revertidas ao cumprimento do objeto social da entidade sem fins lucrativos.

Art. 86 – A Oscip deverá constituir, em conta bancária específica, reserva de recursos destinada ao custeio de despesas decorrentes do termo de parceria, utilizando-se das seguintes receitas:

I – receitas advindas de juros bancários e outras oriundas da aplicação financeira dos recursos repassados por meio do termo de parceria e da reserva de recursos;

II – receitas financeiras advindas da aplicação das receitas arrecadadas em função da existência do termo de parceria, exceto dos recursos a que se referem os incisos VII a IX do art. 85.

§ 1º – Poderão ser executadas com receitas da reserva de recursos as seguintes despesas, desde que sejam decorrentes da execução do termo de parceria e não se configure o dolo ou a culpa de dirigentes ou trabalhadores da Oscip:

I – demandas judiciais ou administrativas, inclusive de natureza trabalhista, tributária, previdenciária, consumerista ou cível;

II – despesas oriundas de eventual atraso no repasse de recursos orçamentários e financeiros por parte da administração pública estadual, tais como juros, multas, atualização monetária, custas de protesto de título e similares;

III – pagamento de despesas para evitar o vencimento de obrigações quando do atraso de repasse de recursos financeiros por parte da administração pública estadual;

IV – despesas com os itens previstos no art. 70, 74 e nos incisos I a III do art. 78.

§ 2º – A reserva de recursos somente poderá ser utilizada com a prévia autorização do conselho da Oscip e do supervisor do termo de parceria.

§ 3º – A Oscip poderá efetuar o pagamento das despesas previstas no § 1º com recursos da conta do termo de parceria, desde que seja reembolsado pela conta de reserva de recursos.

§ 4º – Caso o recurso da conta de reserva não seja suficiente para adimplir as despesas previstas no § 1º, a conta do termo de parceria deverá arcar com as mesmas.

§ 5º – Os saldos financeiros remanescentes advindos dos recursos da conta de reserva, deverão ser devolvidos ao órgão ou entidade repassador dos recursos em até dois anos após a extinção do termo de parceria, prorrogável uma única vez, por igual período.

§ 6º – A conta bancária específica da reserva de recursos deverá ser encerrada após a devolução de que trata o § 5º.

§ 7º – Caso o OEP e a Oscip optem por manter a conta da reserva após a extinção do termo de parceria, deverão assinar um termo de utilização da reserva de recursos, conforme modelo definido pela Seplag.

Art. 87 – É vedada a realização de despesas, à conta dos recursos vinculados ao termo de parceria para finalidades diversas do objeto deste instrumento jurídico, mesmo que em caráter de urgência, bem como a título de:

I – taxa de administração, de gerência ou similar;

II – vantagem pecuniária a agentes públicos;

III – consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração a agente público que pertença aos quadros de órgãos ou de entidades da administração pública estadual;

IV – publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, em que constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, principalmente de autoridades, servidores públicos, dirigentes e trabalhadores da Oscip.

Parágrafo único – Quaisquer despesas com consultorias ou assessorias externas não previstas no termo de parceria devem estar relacionadas ao objeto do instrumento jurídico e ser aprovadas prévia e formalmente pelo dirigente máximo do OEP.

Art. 88 – A comissão supervisora poderá ter acesso aos extratos bancários de todas as contas correntes em que forem movimentados recursos vinculados ao termo de parceria.

Seção II

Da Permissão para Uso de Bens, Instalações e Equipamentos Públicos Necessários ao Cumprimento dos Objetivos do Termo de Parceria

Art. 89 – Às Oscips com termo de parceria em vigor poderão ser destinados bens, instalações e equipamentos públicos necessários ao cumprimento do termo de parceria, ressalvadas as hipóteses de inadimplência com a administração pública estadual ou de descumprimento das condições estabelecidas no termo de parceria.

§ 1º – Os bens de que trata o *caput* serão destinados à Oscip mediante cláusula expressa do termo de parceria e deverão ser identificados e relacionados no Siad que transferirá a responsabilidade pela sua guarda para a Oscip, devendo, preferencialmente, ser devolvidos ao órgão que efetuou a permissão após a extinção do termo de parceria.

§ 2º – Os bens móveis públicos destinados à Oscip poderão ser permutados, após prévia avaliação do bem e expressa autorização do órgão ou entidade permitente, por outros de igual ou maior valor, os quais passarão a integrar o patrimônio do Estado.

§ 3º – Na hipótese de a Oscip adquirir bens permanentes, necessários ao cumprimento do termo de parceria, a aquisição deverá ser realizada exclusivamente com recursos vinculados a um único termo de parceria, não sendo permitido rateio de despesa para este fim.

§ 4º – As instalações e equipamentos públicos de que trata o *caput* serão destinados à Oscip mediante previsão específica no termo de parceria e, caso necessário, por termo de permissão de uso ou instrumento congêneres, que será a ele anexado.

Art. 90 – Quando da realização da prestação de contas de extinção do termo de parceria, a comissão supervisora do termo de parceria, com o apoio da unidade de patrimônio e logística do OEP deverão verificar a relação dos bens disponibilizados em permissão de uso à Oscip e a relação dos bens adquiridos, em uso ou estocados atestando ou não a conformidade destes.

§ 1º – Os bens permanentes adquiridos com recursos vinculados ao termo de parceria e aqueles disponibilizados em permissão de uso à Oscip serão informados ao OEP na prestação de contas anual, nos termos dos incisos VII e VIII do art. 64.

§ 2º – Após a extinção do termo de parceria, os bens permanentes adquiridos pela Oscip poderão ser doados à entidade sem fins lucrativos pela administração pública estadual, nos termos do art. 38 da Lei nº 23.081, de 2018.

§ 3º – Na hipótese do § 2º a doação deverá ser precedida de justificativa fundamentada pelo dirigente máximo do OEP.

§ 4º – Após a extinção do termo de parceria, os bens permanentes disponibilizados em permissão de uso poderão ser doados à Oscip conforme legislação específica que dispõe acerca da gestão de material, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 91 – Correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da administração pública estadual, as despesas de diária, deslocamento, alimentação e hospedagem dos seus servidores, mesmo que estejam executando atividades inerentes ao objeto do termo de parceria.

Art. 92 – O OEP deverá disponibilizar, em seu sítio eletrônico, na íntegra, o termo de parceria e seus respectivos aditivos, memória de cálculo, relatórios gerenciais de resultados, relatórios gerenciais financeiros, relatórios de monitoramento e relatórios de avaliação, em até cinco dias úteis após a assinatura dos referidos documentos.

§ 1º – Os documentos previstos no *caput* deverão permanecer disponibilizados no sítio eletrônico do OEP até sessenta dias após a conclusão da análise da prestação de contas de extinção do termo de parceria.

§ 2º – O OEP deverá promover mecanismos complementares de divulgação das ações realizadas mediante o termo de parceria, através de todos os meios de comunicação institucionais disponíveis, tais como, mídias sociais, sítios eletrônicos e informativos.

Art. 93 – A Oscip deverá disponibilizar, em seu sítio eletrônico, na íntegra, estatuto social atualizado, a relação nominal atualizada dos seus dirigentes, ato da qualificação ou de renovação da qualificação como Oscip, termo de parceria e seus respectivos aditivos, memória de cálculo, regulamentos próprios que disciplinem os procedimentos que deverão ser adotados para a contratação de obras, serviços, pessoal, compras e alienações e de concessão de diárias e procedimentos de reembolso de despesas, relatórios gerenciais de resultados, relatórios gerenciais financeiros, relatórios de monitoramento e os relatórios de avaliação.

§ 1º – Os documentos previstos no *caput* deverão ser disponibilizados em até cinco dias úteis após a sua formalização, salvo aqueles emitidos previamente à assinatura do termo de parceria que deverão ser disponibilizados junto a este.

§ 2º – Os documentos previstos no *caput* deverão permanecer disponibilizados até sessenta dias após a conclusão da análise da prestação de contas de extinção do termo de parceria.

Art. 94 – A Seplag deverá disponibilizar permanentemente, em seu sítio eletrônico, informações relativas à qualificação como Oscip, modelos e manuais de utilização dos documentos atinentes aos termos de parceria e divulgações gerais sobre as parcerias com as Oscips junto aos órgãos e entidades da administração pública estadual.

Art. 95 – A Seplag poderá expedir normas complementares a este decreto.

Art. 96 – O edital de seleção pública e o termo de parceria disporão sobre direitos e obrigações não previstos na Lei nº 23.081, de 2018, neste decreto ou em normas complementares expedidas pela Seplag.

Art. 97 – O termo de parceria vigente na entrada em vigor desta lei, celebrado a partir de concurso de projetos, processo de dispensa ou de inviabilidade de competição realizado no ano de 2017, deverá se adequar por meio de termo aditivo às regras, direitos e obrigações nela previstas, em até seis meses contados a partir da publicação da Lei nº 23.081, de 2018.

Parágrafo único – O termo de parceria previsto no *caput* permanecerá integralmente regido pela Lei nº 14.870, de 16 de dezembro de 2003, e pelo Decreto nº 46.020, de 09 de agosto de 2012, enquanto não for aditado.

Art. 98 – Não se aplica o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 1993, aos termos de parceria regidos por este decreto.

Art. 99 – Aplica-se aos procedimentos previstos neste decreto, no que couber, o disposto no decreto nº 47.441, 3 de julho de 2018.

Art. 100 – A Seplag, em articulação com a CGE, adotará medidas necessárias para a efetivação das ações de transparência ativa e aumento do controle social.

Art. 101 – Os OEPs e as Oscips assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observadas as determinações e os prazos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dos arts. 61 e 62 do Decreto nº 45.969, de 24 de maio de 2012.

Art. 102 – A CGE deverá divulgar os meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos por meio dos termos de parceria.

Art. 103 – Fica revogado o Decreto nº 46.020, de 9 de agosto de 2012.

Art. 104 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 7 de dezembro de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO NE Nº 637, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018.

Transfere, simbolicamente, a sede do Governo do Estado de Minas Gerais para a cidade de Matias Cardoso.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 e tendo em vista o § 2º do art. 256, ambos da Constituição do Estado,

DECRETA:

Artigo único – A sede do Governo do Estado de Minas Gerais fica, no dia 8 de dezembro, simbolicamente transferida para a cidade de Matias Cardoso para as celebrações alusivas ao Dia dos Gerais.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 7 de dezembro de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO NE Nº 638, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018.

Homologa o Decreto Municipal nº 6.659, de 30 de outubro de 2018, do Prefeito Municipal de Coronel Fabriciano, que declarou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA nas áreas do município afetadas por Vendaval – 1.3.2.1.5.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e considerando:

que as intensas precipitações pluviométricas e vendavais que ocorreram no município em 27 de outubro de 2018 comprometeram a capacidade de resposta da administração pública municipal;

que como consequência desse desastre, resultaram os danos humanos, os danos materiais e prejuízos econômicos públicos, constantes no Formulário de Informações do Desastre;

os demais fundamentos constantes no decreto municipal de declaração de situação de emergência,